

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº <u>**898**</u>, 21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PROCESSO Nº 1378/2020 RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa sob o número 414 de 2020 e que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CANCÊR DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Vejamos o que disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

"Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

Em análise, observamos que a propositura visa a implementação de uma Política Pública voltada para a promoção de medidas de prevenção e conscientização quanto aos fatores de riscos de câncer de mama, bem como seu tratamento adequado o mais precocemente possível, sendo, portanto, de grande relevância social.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de uma Política Pública, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Ressalta-se que, quanto à matéria, há projeto de lei de autoria do Poder Executivo tramitando nesta Casa Legislativa sob o nº 417/2020, que trata de autorizar o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado de Alagoas e dá outras providências.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ou seja, a presente propositura constitui-se em um importante complemento àquele projeto de autoria do Poder Executivo, posto que após a coleta de dados, de forma permanente, para uma melhor supervisão dos casos de tumores malignos pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, e após a construção de um planejamento efetivo e concreto das ações de controle e vigilância da doença, deve haver a instituição da POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO especificamente aos casos de câncer de mama no Estado.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 476/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAYARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de 2021.

**PRESIDENTE** 

RELATOR(A)

\_\_\_\_